



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.005968/92-85
RECURSO Nº. : 114.776
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 A 1991
RECORRENTE : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 108-00.106

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.:

R E S O L V E M os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos
do voto do Relator.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005968/92-85
Resolução nº : 108-00.106

Recurso nº : 114.776
Recorrente : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRODISCO GANDUENSE LTDA., com sede no Parque Mário Andreazza, s/nº, Centro, Gandu/BA, inscrita no C.G.C. sob nº 14.551.451/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria, remanescente, objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, com base na seguinte fundamentação:

OMISSÕES DE RECEITAS OPERACIONAIS

- Omissão de receita operacional levantada pela fiscalização estadual através de levantamento quantitativo por espécie, relativa ao exercício de 1988 no valor de Cz\$ 1.136.039,00.

- Omissão de receita operacional detectada por aumento de capital em espécie, sem que fossem comprovadas as origens e efetivas entregas dos numerários dos sócios à empresa, nos exercícios de 1988 a 1991, respectivamente nos valores de Cz\$679.185,86; Cz\$635.000,00; NCz\$ 79.194,54; Cr\$166.000,00.

- Receita desviada da tributação levantada através da existência de passivo fictício ou não comprovado, pertinente ao exercício de 1989, no valor de Cz\$300.000,00.

Base legal: Arts. 154, 157, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO COMPROVADOS

- Glosas de Despesas Operacionais de natureza financeira tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, no valor de Ncz\$ 189,69 (exercício de 1990), e Cr\$1.978.274,00(exercício de 1991).

Base legal: Arts. 154, 157, 191 e 387, inciso I do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85
Resolução nº. : 108-00.106

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

- Em razão da empresa ter prejuízo a compensar, relativo ao ano de 1988 foi abatido das parcelas tributadas de ofício, permanecendo o direito de compensação no valor de Cz\$ 28.139.977,15.

- Foram anexadas aos autos, cópias do Auto de Infração Estadual, das Alterações Contratuais, do Termo de Encerramento da Fiscalização lavrado pelo Agente Estadual, das Declarações de Rendimentos, e diversos outros documentos.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O exercício de 1988 não estaria compreendido no período fiscalizado, razão pela qual o fiscal não deveria ter tributado a omissão de receita caracterizada por levantamento quantitativo por espécie, no valor de Cz\$ 1.136.039,00

- Quanto aos aumentos de capital em moeda nos diversos períodos autuados, a empresa alegou que o sócio Ivo Sampaio Peixoto possuía saldo bancário em 31.12.86 e vendeu 49 sacas de cacau, fatos estes que comprovam o empréstimo feito à empresa conforme documentos em anexo.

- Para os exercícios de 1990 e 1991, suas alegações embasaram-se na comprovação da origem dos recursos entregues à pessoa jurídica, face à venda de produto agrícola.

- No tocante a compensação do prejuízo deixou de fazer sentido ante a insubsistência das infrações apontadas.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente em parte, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA-JURÍDICA.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Tributa-se como omissão de receita a entrega de numerários à empresa pelos sócios, seja a título de aumento de capital ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85
Resolução nº. : 108-00.106

empréstimo, sem que seja comprovada a sua origem e efetiva entrega através de documentação hábil coincidente em data e valor.

- Caracteriza-se omissão de receita a diferença apurada no levantamento quantitativo de estoque efetuado pela fiscalização estadual.

CUSTOS, DESPESAS DESNECESSÁRIOS E NÃO COMPROVADOS - É legítima a glosa de custos e despesas não comprovadas com apresentação de documentação hábil e idônea.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Somente serão dedutíveis as despesas que atendam às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade para o giro normal da empresa.

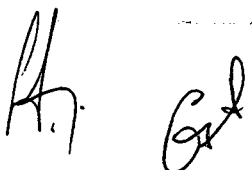
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - É cabível a compensação do saldo remanescente do prejuízo fiscal de exercício anterior, se o fisco altera de ofício a base tributável declarada pelo contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente anexa documentos para comprovar o saldo total das despesas financeiras durante o ano de 1990, requerendo seja decretada a retificação da decisão.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, alega que as razões do Recorrente nada acrescentam a tudo que já foi apreciado em primeira instância, não trazendo alegação ou circunstância que justifique a reforma da decisão, requer, portanto, seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005968/92-85
Resolução nº. : 108-00.106

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a Recorrente juntou ao apelo farta documentação que alega corresponder ao saldo total das despesas financeiras relativas ao ano de 1990, no montante de CR\$ 1.978.274,00 (documentos de fls. 491/609), proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a r. autoridade monocrática se digne providenciar no que segue:

1. Designar servidor competente para verificar a idoneidade dos documentos juntados na fase recursal por cópia, confrontando-os com os mantidos em arquivo na empresa, atestando sua veracidade;
2. Verificar a efetiva contabilização dos documentos comprobatórios das despesas financeiras em questão, anexando aos autos cópias dos registros correspondentes, assinalando com destaque nos comprovantes da escrituração mercantil o registro dos mencionados gastos;
3. Elaborar relatório conclusivo a respeito dos exames complementares levados a efeito.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de janeiro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 